



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV- SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

PROVIMENTO Nº 34/2009

Altera o art. 995 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata das hipóteses de intimação por meio de edital do devedor nos Offícios de Registro de Protesto.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

a necessidade de assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando a pessoa indicada para aceitar ou pagar o título apresentado para protesto for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato;

o entendimento doutrinário no sentido de que parte do art. 15 da Lei n. 9.492/97 atenta contra princípios constitucionais;

o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0262/2008, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 995 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 995. A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:

I – se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta, ignorada ou inacessível;

II – se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§1º Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização do devedor ao alcance do oficial.

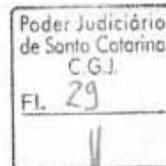
§2º Se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia, mas com endereço conhecido, o oficial deverá tentar a intimação por meio de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.).

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.


José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Processo n. CGJ-E 0262/2008

Senhor Desembargador Corregedor,

Trata-se de ofício enviado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituporanga, Dr. Claudio Marcio Areco Junior, solicitando a análise da atuação da Tabeliã do 1º Ofício de Protestos e 2º Ofício de Notas da Comarca da Capital, a qual lavrou instrumento de protesto contra sacado/devedor domiciliado fora da competência territorial do cartório, realizando a sua intimação somente por meio de edital (fls. 2/4).

A requerida manifestou-se às fls. 8/9 e os antecedentes foram certificados às fls. 15/26.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o título de dívida, via de regra, é apresentado ao oficial de protestos do lugar do pagamento nele declarado, também chamado de "praça de pagamento" (art. 968 do CNCGJ).

Protocolizado o título, o Tabelião de Protesto deve expedir a intimação ao sacado/devedor no endereço fornecido pelo apresentante. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelião ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, segundo dispõe o art. 14 da Lei 9.492/97 e arts. 989 e 990 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

No entanto, existem situações, como a dos autos, em que a pessoa indicada para aceitar ou pagar é residente ou domiciliada fora da

Osmar Mohr – Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



competência territorial do Tabelionato da respectiva 'praça de pagamento' prevista no título de dívida. Neste ponto há uma certa divergência em relação ao procedimento a ser adotado na intimação do sacado/devedor.

O caput do art. 15 da Lei n. 9.492/97 parece ser conclusivo quanto à necessidade de intimação tão-somente por meio de edital:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante".

Em redação semelhante, o art. 995 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece:

"Art. 995. A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:

"I – se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta, ignorada ou inacessível, ou for residente ou domiciliada fora da circunscrição geográfica da serventia; ou

"II – se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

"Parágrafo único. Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização do devedor ao alcance do oficial".

Todavia, o doutrinador João Roberto Parizatto defende ser inviável a intimação por edital pela simples circunstância de o devedor residir ou ter domicílio fora da competência territorial do Tabelionato:

"Não achamos viável a intimação por edital pela simples circunstância de o devedor residir ou ter domicílio fora da competência territorial do Tabelionato, parecendo-nos, nesse caso, perfeitamente possível a intimação pelo correio, com carta registrada com A.R. (aviso de recebimento), o que por certo garantiria a efetiva ciência do devedor, já que a finalidade precípua do protesto não é prejudicar o devedor mas sim fazer com que o título seja pago" (*Protesto de títulos de crédito. De acordo com a Lei 9.492/97 e alterações.* 4ª ed. São Paulo: Editora Parizatto, 2004. p. 40).

No mesmo sentido, leciona Hélia Márcia Gomes Pinheiro:

"[...] o protesto efetuado com intimação ficta do devedor, fora de seu domicílio, não serve para demonstrar que o credor cumpriu a sua obrigação (apresentação do título para aceite ou para pagamento), bem como não serve para demonstrar que o devedor não efetuou o pagamento da dívida, haja vista que o devedor não tomará ciência do ato de protesto, o que o impossibilitará de adimplir a obrigação constante da cambial ou de apresentar justificativa pelo não cumprimento ou de ajuizar medidas que impeçam um protesto indevido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



"Conforme salientado no item anterior, o ato de protesto é procedimento administrativo que, segundo a Constituição da República, está regido pela garantia do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Assim, a intimação ficta, sem possibilidade de o devedor tomar ciência do protesto, torna esse ato nulo, uma vez que houve flagrante violação do princípio constitucional da ampla defesa.

"Ressalte-se ainda que o protesto produz efeitos que atingem certos direitos do devedor, que podem lhe causar prejuízos – o que não é a finalidade deste instituto – uma vez que impedirá, por exemplo, a impetração de uma concordata preventiva, como bem salientaram J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos, atualizadores da obra Comentários à Lei de Falências, de Trajano de Miranda Valverde.

"Para evitar a nulidade do protesto feito por edital, sem o conhecimento do devedor, o credor deverá requerer ao Oficial de Protesto, por cautela, que a intimação seja efetuada em primeiro lugar pelo correio, com aviso de recebimento, para comprovar que houve ciência do protesto" (*Aspectos Atuais do Protesto Cambial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. ps. 27 e 28*).

O professor Erminio Amarildo Darold afirma que a intimação apenas por edital do devedor que tenha endereço conhecido viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

"Estatui, todavia, o art. 15 que, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, **for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato**, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante, A INTIMAÇÃO SERÁ REALIZADA POR EDITAL, a ser fixado no tabelionato e publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

"À exceção da hipótese destacada, tenho que a regra faz-se hígida e consentânea com os princípios processuais. Entretanto, a previsão de que o devedor possa ser intimado por edital simplesmente porque reside em local não abrangido pela circunscrição de atuação do tabelionato, a despeito de contar com endereço certo e conhecido, se me demonstra totalmente antijurídica, violando não apenas direitos e garantias individuais, mas também a ética e o bom senso.

"Ao ler-se tal dispositivo exsurge a impressão de que a dita lei fora instituída não à consecução dos seus princípios insculpidos ao art. 2º, mas, sim, à comodidade do tabelião.

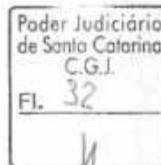
"Embora o trâmite do processo não se caracterize propriamente num *processo administrativo*, eis que este sempre colima um julgamento, pode-se defini-lo como um *procedimento administrativo sui-generis*, que em muito daquela aproxima-se, pois o cidadão requerido tem o direito de pagar, de requerer sejam consignadas as razões pelas quais não o faz ou de opor resistência ao constrangimento.

"O pagamento elide a lavratura do protesto e de todas as suas graves consequências na vida íntima, social e econômica da pessoa.

"O art. 29, inc. III, do Dec. 2.044/1908, em plena vigência, assegura ao devedor, enquanto não lavrado o protesto, a possibilidade de requerer sejam



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



registradas as razões que o levam ao não-atendimento da pretensão do credor, razões estas que constarão no registro, no instrumento e nas certidões expedidas com base naquele ato moratório e que poderão servir de justificativa futura perante o credor e terceiros. Essa possibilidade veio reafirmada na nova Lei ao art. 22, inc. IV, *in fine*.

"Embora não se demonstre possível ao indigitado devedor envidar resistência formal ao constrangimento no âmbito administrativo, poderá fazê-lo, paralelamente, no âmbito judicial, através da ação cautelar de sustação de protesto e da respectiva ação principal, nas quais se instalarão o contraditório e a ampla defesa.

"Com efeito, incidentalmente ao procedimento administrativo do protesto, poderão instalar-se o contraditório e a ampla defesa, por iniciativa do suposto devedor perante o Judiciário.

"Por isso que o protesto configura-se em *procedimento administrativo sui generis*, cujas características especiais inspiram e exigem a observância de requisitos vários preconizados ao *processo administrativo*, de molde a assegurar-se ao devedor a oportunidade de acesso ao Judiciário para, lá, desencadear o devido processo legal, estabelecendo o contraditório e a ampla defesa, consoante assegurado no art. 5º, incs. XXXV e LV, da Carta Maior; *in verbis*:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

"Ninguém de bom senso sustentará que aos casos de notificação fiscal ou de trânsito se preconize a aplicação dessas garantias constitucionais e que se as dispense no procedimento do protesto, sem embargo às suas peculiaridades, cujas consequências, como já visto, revestem-se de intensa gravidade.

"Pois bem; pressuposto primeiro ao exercício das referidas garantias constitucionais (CF, art. 5º, XXXV e LV) é a *ciência* do requerido acerca da pretensão contra si dirigida, sem a qual restará, por óbvio, impedido de desencadear qualquer reação legalmente assegurada a bem de eventual direito. Ou seja, imprescindível se verem esgotados todos os meios disponíveis para que o devedor resulte cientificado na forma mais eficaz possível acerca do apontamento a protesto contra si dirigido.

"A permissão de intimação via edital, pela tão somente condição de o devedor residir em circunstância territorial diversa daquela de atuação do tabelionato, importa, a toda evidência, num crasso *faz-de-conta*, que não dá efetividade às garantias constitucionais acima mencionadas, ressentindo-se o art. 15, com efeito e nesta parte, de flagrante inconstitucionalidade.

"Não bastasse, a parte sob crítica desse dispositivo, além de contrariar os próprios princípios estampados ao art. 2º da Lei (garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos), também posiciona-se na contramão de toda a lógica jurídica materializada no ordenamento pátrio. Tanto o direito processual civil quanto o processual penal apenas admitem o chamamento por edital quando o destinatário seja totalmente desconhecido ou se encontre em lugar inacessível, incerto ou não sabido. Quer dizer, tão-somente, quando impossível cientificá-lo diretamente.

"Para que se vislumbre a gravidade dessa previsão, basta atentar-se para o fato de que, na grande maioria dos Municípios, ou mesmo das comarcas brasileiras, inexistente jornal de circulação diária, cujo fato importa na restrição da



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



publicidade do edital à mera afixação no tabelionato. Logo, muito pouco provável que um devedor residente em outra circunscrição, embora a poucos quilômetros, obtenha ciência tempestiva da investida contra si deflagrada. Tenha em conta, então, quando ocorrer distância mais enfática.

"Ademais, totalmente despropositado suprimir-se ciência de tão importante ato à pessoa que mantém endereço certo e conhecido, frente aos recursos existentes nos dias atuais (via postal, *fac-simile* etc). Outrossim, ilógico e antiético de procure cerceá-lhe, via artifício, a oportunidade de evitar a lavratura do ato moratório, seja através do pagamento, seja através da resistência formal, ambos direitos subjetivos que lhe são assegurados no ordenamento jurídico.

"Incogitável, por tais razões, a intimação por edital na hipótese em comento (destaques do original, *Protesto cambial*. 3ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2005, ps. 63 a 67).

Corroborando esse posicionamento, há precedente neste Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO INDEVIDO – ENDOSSO-MANDATO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO – RECONHECIDA – PROTESTO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE O DEVEDOR TEM DOMICÍLIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE ELIDIR O PROTESTO – ILICITUDE – ABALO MORAL PRESUMIDO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

[...]

- É indevido o protesto efetivado em comarca diversa daquela onde o devedor tem domicílio, em especial quando este é notificado por edital, pois cerceia o seu direito de elidir o protesto. Diante disso, está presumido o dano moral, o que acarreta dever de indenizar por parte do credor, sendo dispensada a comprovação dos reflexos financeiros.

[...]. (Ap. Civ. n. 2003.021124-1, de Turvo, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 1ª Câmara de Direito Civil, j. em 12/12/2006).

E também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DÍVIDA IMPAGA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROTESTO EFETIVADO EM PRAÇA DIVERSA DAQUELA EM QUE DOMICILIADA A DEVEDORA. CERCEIO DO DIREITO DE ELIDIR O PROTESTO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o protesto efetivado em praça diversa do domicílio do devedor, principalmente quando a intimação deste se faz por edital, constitui protesto indevido, uma vez que cerceia o direito do devedor de elidi-lo. 4. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, evidente se mostra a ocorrência de dano moral pelo protesto indevido. 5. Dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



circunstâncias do fato. [...] APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME".
(Ap. Civ. n. 70016058968. 9ª Câmara Cível. Relª Desª Iris Helena Medeiros
Nogueira. J. em 16.08.2006).

O Estado do Rio Grande do Sul, prevendo esse tipo de situação,
estabeleceu em sua Consolidação Normativa Notarial e Registral:

Art. 728 – A remessa da intimação, **mesmo que endereçada para cidade estranha à sede do tabelionato**, poderá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente.

Parágrafo único – Somente será dispensada a remessa da intimação quando:

- a) o devedor tiver declarado expressamente a recusa ao aceite ou pagamento;
- b) o devedor seja objeto de concurso de credores ou falência;
- c) o apresentante tenha solicitado expressamente o protesto por edital, por desconhecer o endereço atual do devedor. (grifei)

[...]

Art. 730 – A intimação por edital poderá ser feita:

- a) se o devedor ou seu endereço for desconhecido;
- b) se o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;
- c) se o devedor for residente ou domiciliado fora da sede do tabelionato, desde que não tenha sido intimado pela forma prevista no art. 728;**
- d) se não houver pessoa capaz que se disponha a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º – Nos casos que autorizem a intimação por edital, o apresentante do documento deverá autorizar a medida expressamente, ou retirar o documento apontado.

§ 2º – O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária. (grifei)

Por fim, conclui-se que o ato de protesto é procedimento administrativo e, por isso, deve assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes (art. 5º, LV, da CF). Contudo, a previsão para que seja realizada a citação por edital quando o devedor é residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato, de regra, impede que ele cumpra com a sua obrigação, apresente justificativa pelo não adimplemento ou ajuíze medidas que possam evitar um protesto indevido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



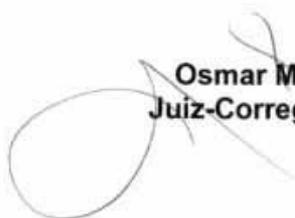
No caso dos autos, portanto, a Tabeliã do 1º Ofício de Protestos e 2º Ofício de Notas da Comarca da Capital, ao intimar o devedor somente por edital e lavrar o protesto de fl. 4, procedeu em estrito cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei n. 9.492/97 e art. 995 do CNCGJ, muito embora tais normas não sejam reflexo da melhor técnica jurídica, visto que em confronto com princípios constitucionais.

Ante ao exposto, e sempre com o intuito de melhorar a prestação dos serviços cartoriais, **opino** pela edição de provimento a fim de alterar parcialmente o art. 995 do CNCGJ, remetendo-se cópia para os juizes diretores de foro, para que comuniquem aos magistrados responsáveis pelos registros públicos – onde houver vara especializada – e serventias com competência para o protesto de títulos.

Após, pela ciência do requerente e, ato contínuo, pelo arquivamento dos autos com as anotações e baixas de estilo.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 1º de outubro de 2009.


Osmar Mohr
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



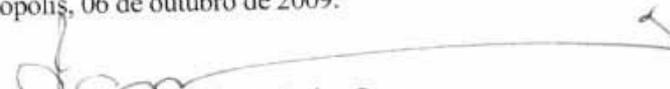
Processo CGJ-E nº 262/2008

CONCLUSÃO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 29/35).
 2. Expeça-se provimento.
 3. Cientificado o interessado, por ofício, arquivem-se os autos.
- Florianópolis, 06 de outubro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA